TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	206821/09
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO
INTERESSADO:	CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FILLA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MOUNIR CHAOWICHE, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SERGIO POVOA PIRES, SONIA MARIA DOS SANTOS, UBIRACI RODRIGUES, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CHRISTIANO SOUTO PUPPI, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EDUARDO HENRIQUE LAMERS, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CHRISTINA KNOPF LAMERS, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELOISA RIBEIRO LOPES, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PATERLINE JOSE CORREA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SIDNEI APARECIDO CARDOSO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 449/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO À PATROCINADORA PELA CESSÃO DE SERVIDORES PARA ATUAR COMO DIRETORES. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA FUSAN. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO NO PERÍODO A QUE SE REFERE A REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DLAH

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério da Previdência Social em Brasília, através do Diretor de Fiscalização, Sr. *Odillo Klafke*, contra a Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social e da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, em virtude de irregularidades encontradas a partir de fiscalizações realizadas pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

Alegou-se que no período de 01/2000 a 08/2005, a Fundação Alpha de Previdência Social não ressarciu à Urbanização de Curitiba S.A. – URBS os custos correspondentes aos funcionários cedidos para desempenhar funções. O mesmo teria ocorrido na FUSAN no período de 12/11/2007 a 21/12/2207 em relação à cessão de três Diretores. Foi sustentado que as situações violariam o art. 202 da Constituição Federal, art. 6°, § 3° e 7°, ambos da LC n.° 108/2001.

Em reposta às citações determinadas pelo Despacho 903/09-GCG (peça 09), a Sanepar informou ter buscado informações junto à FUSAN. Disse ter determinado o provisionamento dos valores relativos à cessão e o plano de ação prevendo a forma e prazo da devolução dos valores. Informou que, de acordo com a FUSAN, tais medidas representam uma mudança de entendimento em face ao que se adotava pela SPC desde o Decreto n.º 606/1992, bem como após a publicação da Lei Complementar n.º 108/2001, e que decorreu de uma interpretação exarada pelo Comitê de Orientação e Consultas - COC, na sua 20ª Reunião, ocorrida em 17/02/2009, constante da Análise Técnica n.º 029/SPC/ESRS.

A FUSAN argumenta que artigo 7º, §1º1 da Lei Complementar n.º 108/2001, padece de regulamentação e que a Secretaria de Previdência Complementar não estabeleceu limites e critérios para a execução da despesa administrativa. Argumenta que nesse caso, valeu-se de legislação pretérita que tratou da questão da cessão de pessoal pelas patrocinadoras e avançou nas questões dos dirigentes da patrocinada em seu artigo 6º, §§1º e 2º2 do Decreto n.º 606/1992. Compreende que o aludido Decreto não estaria revogado em sua integralidade. Para embasar essa posição, observa que não existe lei posterior à LC n° 108/2001 que estabeleça os limites para os gastos com despesa administrativa,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DLAH

mas que a SPC exige que as entidades não excedam suas despesas administrativas em percentual de 15% sobre suas contribuições, em consonância ao que o Decreto n.º 606/1992 prevê. Argumenta que, se o entendimento fosse no sentido de que o Decreto não estraria mais vigente, não haveria amparo legal para o cumprimento dessas exigências. Ressalta que o cumprimento à determinação de custeio dos funcionários, potencialmente ensejará questionamentos dos participantes e da patrocinadora. Informa ter solicitado à SPC o sobrestamento das implicações até que as discussões sobre o tema sejam concluídas.

No mesmo sentido foi a argumentação apresentada pela URBS (peça 19).

A Diretoria de Contas Estadual acolheu as razões da Sanepar tendo em vista que a Lei Complementar n.° 108/2001 não foi regulamentada e recomendou fosse dado conhecimento do feito à 7ª Inspetoria de Controle Externo para monitoramento (peça 23).

A Diretoria de Contas Municipal, por sua vez, opinou pelo recebimento da representação em relação à ALPHA para avaliar o descumprimento dos artigos 6°, § 3° e 7°, da LC n.° 108/2001, após a consolidação do entendimento por parte da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

A representação foi parcialmente recebida (Despacho 629/10-GCG) e determinadas providências.

Mediante a peça 29, a SANEPAR informou as providências adotadas pela FUSAN visando ao cumprimento das determinações emanadas da PREVIC (Autarquia Previdenciária que substituiu a Secretaria de Previdência Complementar). Ademais, informou estar sendo ressarcida pela cessão de funcionários.

O IPPUC apresentou argumentação às peças 60.

A URBS se manifestou à peça 60, ocasião em que informou que os ressarcimentos pela cessão de funcionários ocorreriam no exercício de 2010, e que as entidades envolvidas foram comunicadas. Ressalta que o marco temporal utilizado para fixar a obrigatoriedade de ressarcimento foi o Decreto n.° 7705/2010 que revogou o Decreto n° 606/1992.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DLAH

Foram anexadas ainda manifestações da Fundação Alpha, da COHAB, da PREVIC, Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e Associação das empresas da Cidade Industrial de Curitiba, respectivamente às peças 64, 66, 68, 77 e 84.

Constatado o equívoco na citação da CIC, esta voltou a se manifestar às peças 77.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais se pronunciou pela definição do objeto do processo, haja vista que a PREVIC noticiou a autoaplicabilidade do art. 7° da LC 108/2001. Pugnou pela inclusão da Sanepar e FUSAN no polo passivo e que o objeto da Representação seja estendido à avaliação do descumprimento do art. 7° da referida legislação. Sugeriu a que as entidades patrocinadas apresentem a relação de servidores sob o regime de cessão desde a entrada em vigor da aludida lei complementar.

Após ser reautuado como Requerimento Externo, o feito voltou à Diretoria de Contas Municipais que observou a necessidade de manifestação plenária para seu deslinde. Em nova manifestação do Corregedor, o feito voltou a ser autuado como Representação (Despacho 1687/14 – GCG, peça 97).

Na sequência, admitiu-se a necessidade de recebimento da Representação quanto ao possível descumprimento do art. 7° da LC n.° 108/2001 e foram determinadas as inclusões de interessados no feito.

A URBS alegou que o marco temporal para fixar a exigência de ressarcimento seria a edição do Decreto n.° 7705/2010 (peça 109).

O IPPUC argumentou que desde 1991 seus servidores contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social, tendo deixado de contribuir para o plano de previdência complementar da Fundação Alpha, a quem jamais cedeu servidores (peça 131).

A Companhia de Desenvolvimento de Curitiba reiterou sua manifestação anterior e afirmou não ter cedido servidores à Fundação Alpha. (peça 133).

A FUSAN novamente sustentou a inexistência de fundamento legal a exigir o ressarcimento outrora discutidos. Afirmou ter ajuizado ação visando a defesa dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, tendo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DLAH

sentença sido favorável, mantida em grau de recurso. Requereu o arquivamento da Representação, ante sua discussão judicial. No mesmo sentido, foram as manifestações da Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social e da COHAB (peça 137).

Após a redistribuição do feito (peça 163, 164 e 166), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação ao entendimento de que a LC n.° 108/2001 não dispôs sobre a necessidade de ressarcimento das despesas relativas à cessão de Diretores para as entidades patrocinadas, não havendo óbice na aplicação do disposto no Decreto n.° 606/92 que excluiu a obrigatoriedade (Instrução 1656/22, peça 167).

A 7ª Procuradoria de Contas, acompanhou a unidade técnica no sentido de improcedência da Representação com expedição de recomendação à PREVIC -Superintendência Nacional de Previdência Complementar que comunique este Tribunal de Contas caso, em sede Recursos Especiais, haja alteração das conclusões até então proferidas judicialmente (Parecer 431/22 – 7PC, peça 168).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual também se manifestou pela improcedência da Representação (Instrução 738/22, peça 171), sendo acompanhada pela 7ª Procuradoria de Contas (Parecer 989/22 – 7PC, peça 172).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, na presente Representação a PREVIC submete a este Tribunal a notícia de que a cessão de servidores para atuar como Diretores em empresas patrocinadas de regime de previdência complementar teria ocorrido sem o ressarcimento às empresas patrocinadoras, em ofensa ao art. 202 da Constituição Federal, art. 6°, § 3° e 7°, ambos da LC n.° 108/2001.

Ocorre que a matéria foi judicializada pela FUSAN e as decisões judiciais até o momento proferidas reconheceram a não obrigatoriedade no ressarcimento em período anterior ao Decreto n.° 7705/2010 que revogou o Decreto n.° 606/1992.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DLAH

Consoante expôs o *Parquet* de Contas:

> *Ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões, vislumbra-se que o Poder Judiciário enfrentou a matéria posta em discussão neste expediente, e definiu inexistir fundamento legal que obrigue entidade fechada de previdência complementar a ressarcir, às suas patrocinadoras, os custos decorrentes da cessão de pessoal designado para exercer o cargo de Diretor. Nesse sentido, o órgão julgador, em primeira e segunda instâncias, definiu que a existência de parecer da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social no sentido de que a revogação da Lei n.º 8020/1990 não operou automática revogação integral do Decreto n.º 606/1992, bem como a existência de compatibilidade desse Decreto com a LC n.º 108/2001, autorizam o reconhecimento da exclusão da obrigatoriedade de ressarcimento dos custos relacionados aos Diretores cedidos pelas patrocinadoras.* (Parecer 431/22 – 7PC).

Além disso, o mérito da questão foi ponderado pela Coordenadoria de Gestão Estadual no seguinte sentido:

> *[...] não seria razoável a responsabilização das entidades patrocinadas, uma vez que teria sido consolidado a diferenciação do termo "diretores" em relação ao termo genérico "pessoal" e, então, não teria havido a suposta violação da legislação, pois não dispondo a nova legislação (Lei Complementar nº 108/01) acerca da necessidade de ressarcimento das despesas relativas à cessão de Diretores para as entidades patrocinadas, não havia óbice para que fosse aplicado o consolidado, disposto no Decreto nº 606/92, que expressamente excluiu a obrigatoriedade nesse sentido.* (Instrução 738/22, peça 171).

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Gestão Estadual e com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo improcedente a Representação, por entender que a questão colocada em debate nos presentes autos já foi apreciada pelo Poder Judiciário que tem se manifestado contrariamente ao reconhecimento de ilegalidade do não ressarcimento dos valores dos servidores para ocuparam a Direção nas entidades fechadas de previdência complementar no período a que se refere a presente Representação.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de emitir recomendação à PREVIC para que comunique a este Tribunal na hipótese de mudança do entendimento judicial sobre a matéria.

III. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DLAH

Diante do exposto, acompanho as Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação, com emissão de recomendação à PREVIC para que comunique este Tribunal na hipótese de mudança do entendimento judicial sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação;

II. Recomendar à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) que comunique este Tribunal na hipótese de mudança do entendimento judicial sobre a matéria;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DLAH

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DLAH